

para que a unidade gestora cumpra os prazos para envio de informações ao Tribunal de Contas, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº TC-28/2021.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento do Acórdão nº 292/2023.

2 – Determinar à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Baldessar de Souza, para que observe os prazos de envio de dados aos módulos do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), nos termos da Instrução Normativa nº TC-28/2021.

3 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @DEN-24/00582321

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO

RESPONSÁVEL: Caio César Trem

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Rio Negrinho, Edson Ricardo Plazido, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, Luciene Maria Kwitschal, Prefeitura de Rio Negrinho

ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao déficit atuarial

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Contas de Gestão II - DGE/COCG II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-559/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia originária de comunicação protocolizada pelo Sr. Edson Ricardo Plazido, presidente do conselho administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, em que noticia supostas irregularidades referentes ao déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Inicialmente, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE, por entender superados os pressupostos de admissibilidade e critérios de seletividade, sugeriu conhecer da denúncia, expedir medida cautelar e determinar audiência do responsável.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-121/2025, ratificada pelo Tribunal Pleno, indeferiu-se a medida cautelar e determinou-se o retorno dos autos à DGE, ante a constatação da publicação da Lei Municipal nº 3.924/2024.

Em nova análise, a diretoria técnica competente alvitrou determinar diligência à Unidade Gestora, manifestação que foi acolhida mediante o Despacho nº GAC/AF-326/2025.

Devidamente notificada, a Prefeitura de Rio Negrinho encaminhou resposta.

A DGE, após o exame da documentação apresentada, concluiu pela concessão de medida cautelar e audiência do responsável.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da publicação da Lei Municipal nº 3.924/2024, determinou-se diligência à Prefeitura de Rio Negrinho para que apresentasse os seguintes documentos e informações:

1.1 cópia integral do termo de acordo de parcelamento dos débitos do Município de Rio Negrinho relativos ao aporte financeiro anual de 2023 e 2024 perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, conforme previsto na Lei nº 3.924/2024 (municipal);

1.2 memória de cálculo do valor das parcelas previstas no referido termo de acordo de parcelamento;

(Grifou-se)

Auditor do Tribunal, em consulta ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR relativo ao primeiro bimestre de 2025, constataram que a Unidade Gestora efetuou o pagamento da primeira e da segunda parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento nº 506/2024, que prevê o parcelamento do valor de R\$ 19.121.941,22 (dezenove milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), correspondente aos valores devidos e não repassados ao IPRERIO, nos anos de 2023 a 2024.

Conforme o documento encaminhado, a Prefeitura adimpliu os valores de R\$ 318.699,02 e R\$ 320.478,20, referentes às parcelas de janeiro e fevereiro de 2025, respectivamente, nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira da Lei Municipal nº 3.924/2024:

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 19.121.941,22 (dezenove milhões e cento e vinte e um mil e novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 318.699,02 (trezentos e dezoito mil e seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 318.699,02 (trezentos e dezoito mil e seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos), vencerá em 10/01/2025 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira. [...]

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

[...] Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,05% ao mês (zero vírgula cinco por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial. [...] (Grifou-se)



No entanto, foi constatado que a Prefeitura permaneceu omissa quanto ao cumprimento dos pagamentos dos aportes mensais estabelecidos na Lei Municipal nº 3.745/2022, que alterou o saldo devedor do Plano de Amortização para R\$ 193.046.595,52 e estabeleceu um cronograma de aportes, conforme se observa na figura a seguir.

Figura 1 – Valores dos aportes do Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal nº 3.745/2022

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha*	Parcela mensal (Aporte)
2022	R\$ 193.046.595,54	R\$ 9.401.369,20	R\$ 2.130.679,41	5,56%	R\$ 177.556,62
2023	R\$ 200.317.285,33	R\$ 9.755.451,80	R\$ 8.292.219,30	21,18%	R\$ 691.018,28
2024	R\$ 201.780.517,83	R\$ 9.826.711,22	R\$ 10.107.678,48	25,30%	R\$ 842.306,54
2025	R\$ 201.499.550,57	R\$ 9.813.028,11	R\$ 10.388.645,73	25,47%	R\$ 865.720,48
2026	R\$ 200.923.932,95	R\$ 9.784.995,53	R\$ 10.669.612,99	25,63%	R\$ 889.134,42
2027	R\$ 200.039.315,50	R\$ 9.741.914,66	R\$ 10.950.580,25	25,77%	R\$ 912.548,35
2028	R\$ 198.830.649,92	R\$ 9.683.052,65	R\$ 11.231.547,50	25,90%	R\$ 935.962,29
2029	R\$ 197.282.155,06	R\$ 9.607.640,95	R\$ 11.512.514,76	26,01%	R\$ 959.376,23
2030	R\$ 195.377.281,26	R\$ 9.514.873,60	R\$ 11.793.482,02	26,11%	R\$ 982.790,17
2031	R\$ 193.098.672,84	R\$ 9.403.905,37	R\$ 12.074.449,27	26,19%	R\$ 1.006.204,11
2032	R\$ 190.428.128,93	R\$ 9.273.849,88	R\$ 12.355.416,53	26,25%	R\$ 1.029.618,04
2033	R\$ 187.346.562,28	R\$ 9.123.777,58	R\$ 12.636.383,79	26,31%	R\$ 1.053.031,98
2034	R\$ 183.833.956,07	R\$ 8.952.713,66	R\$ 12.917.351,04	26,35%	R\$ 1.076.445,92
2035	R\$ 179.869.318,69	R\$ 8.759.635,82	R\$ 13.198.318,30	26,38%	R\$ 1.099.859,86
2036	R\$ 175.430.636,21	R\$ 8.543.471,98	R\$ 13.479.285,56	26,39%	R\$ 1.123.273,80
2037	R\$ 170.494.822,63	R\$ 8.303.097,86	R\$ 13.760.252,82	26,40%	R\$ 1.146.687,73
2038	R\$ 165.037.667,68	R\$ 8.037.334,42	R\$ 14.041.220,07	26,39%	R\$ 1.170.101,67
2039	R\$ 159.033.782,02	R\$ 7.744.945,18	R\$ 14.322.187,33	26,37%	R\$ 1.193.515,61
2040	R\$ 152.456.539,87	R\$ 7.424.633,49	R\$ 14.603.154,59	26,35%	R\$ 1.216.929,55
2041	R\$ 145.278.018,78	R\$ 7.075.039,51	R\$ 14.884.121,84	26,31%	R\$ 1.240.343,49
2042	R\$ 137.468.936,45	R\$ 6.694.737,21	R\$ 15.165.089,10	26,26%	R\$ 1.263.757,43
2043	R\$ 128.998.584,55	R\$ 6.282.231,07	R\$ 15.446.056,36	26,21%	R\$ 1.287.171,36
2044	R\$ 119.834.759,26	R\$ 5.835.952,78	R\$ 15.727.023,61	26,15%	R\$ 1.310.585,30
2045	R\$ 109.943.688,43	R\$ 5.354.257,63	R\$ 16.007.990,87	26,07%	R\$ 1.333.999,24
2046	R\$ 99.289.955,18	R\$ 4.835.420,82	R\$ 16.288.958,13	25,99%	R\$ 1.357.413,18
2047	R\$ 87.836.417,87	R\$ 4.277.633,55	R\$ 16.569.925,39	25,91%	R\$ 1.380.827,12
2048	R\$ 75.544.126,04	R\$ 3.678.998,94	R\$ 16.850.892,64	25,81%	R\$ 1.404.241,05
2049	R\$ 62.372.232,33	R\$ 3.037.527,71	R\$ 17.131.859,90	25,71%	R\$ 1.427.654,99
2050	R\$ 48.277.900,15	R\$ 2.351.133,74	R\$ 17.412.827,16	25,61%	R\$ 1.451.068,93
2051	R\$ 33.216.206,73	R\$ 1.617.629,27	R\$ 17.693.794,41	25,49%	R\$ 1.474.482,87
2052	R\$ 17.140.041,58	R\$ 834.720,02	R\$ 17.974.761,67	25,37%	R\$ 1.497.896,81
2053	R\$ 0,00				

Fonte: Anexo I da Lei nº 3.745/2022.

Ressalta-se que, a fim de garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas, direitos e obrigações atuais e futuras, o legislador municipal adotou o plano de amortização como processo legal para o reequilíbrio do regime previdenciário do Município de Rio Negrinho, estabelecido inicialmente por força da Lei Municipal nº 2.464/2012.

Ocorre que, desde 2022, o plano de amortização não foi atualizado com o intuito de reestabelecer o equilíbrio atuarial, conforme requer a legislação vigente, mesmo com o aumento do déficit atuarial constatado em 2022, 2023 e 2024, conforme demonstrativos da situação atuarial do RPPS de Rio Negrinho nos últimos anos. Aliás, sequer está cumprindo de forma tempestiva os aportes instituídos pela Lei Municipal nº 3.745/2022.

Convém salientar que o não cumprimento do plano de amortização eleva o déficit de R\$ 74.935.827,43 para R\$ 270.527.273,75, o que corresponde a um aumento R\$ 195.591.446,32, conforme dados do Relatório da Avaliação Atuarial de 2021 e 2025 de Rio Negrinho, sintetizados na tabela abaixo:

Tabela 1 – situação atuarial do RPPS de Rio Negrinho nos últimos anos

Exercício	Situação Atuarial Base	Plano de Amortização Vigente	Situação Atuarial Considerando o Plano de Amortização
2018	-R\$ 112.989.095,85	R\$ 0,00	-R\$ 112.989.095,85
2019	-R\$ 120.531.247,91	R\$ 4.641.596,75	-R\$ 115.889.651,16
2020	-R\$ 157.653.368,56	R\$ 135.644.076,46	-R\$ 22.009.292,10
2021	-R\$ 193.046.595,54	R\$ 126.107.366,95	-R\$ 66.939.228,59
2022	-R\$ 272.790.402,59	R\$ 199.689.724,68	-R\$ 73.100.677,91
2023	-R\$ 301.373.981,23	R\$ 201.394.173,42	-R\$ 99.979.807,81
2024	-R\$ 270.527.273,45	R\$ 195.591.446,32	-R\$ 74.935.827,43

Fonte: RAA de 2021 e de 2025, às fls. 123/ 227 e 460/576.

Na manifestação encaminhada em resposta à diligência, a Unidade Gestora declarou, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo expressivo déficit atuarial no IPRERIO, uma vez que herdado de gestões anteriores. De acordo com a apuração realizada em 31-12-2021, referente ao período anterior a atual gestão, o montante já ultrapassava R\$ 157 milhões. Alegou que o Instituto sempre enfrentou dificuldades estruturais e que administrações passadas promoveram aplicações financeiras que resultaram em perdas, inclusive, algumas delas tornaram-se alvo de investigações na “Operação Encilhamento”, da Polícia Federal.

De acordo ainda com a defesa apresentada, o Sr. Caio César Treml tem atuado com o intuito de cumprir com suas obrigações financeiras, mediante a adoção de medidas administrativas para evitar prejuízos ao erário, como por exemplo a realização de pagamentos dos parcelamentos e dos aportes de anos anteriores, a apresentação do Termo de Acordo de Parcelamento, previsto na Lei Municipal nº 3.924/2024, já supracitado e a realização de concurso público, por meio do qual foram nomeados cerca de 300 novos servidores públicos efetivos, o que contribui para o equacionamento atuarial.

Outrossim, assevera que não está efetuando os aportes previstos no plano de amortização desde janeiro de 2023 devido a parcelamentos anteriores e aumento expressivo no valor das parcelas do referido exercício, comparado a 2022, sob o argumento de baixa arrecadação municipal.

Ademais, ressaltou que alterações legislativas, especialmente a Emenda Constitucional nº 103/2019, modificaram os critérios para o equilíbrio atuarial. Com isso, houve um salto de 389% no valor dos aportes mensais, de R\$ 177 mil para R\$ 691 mil, que não derivaram de atos da atual administração.

Por fim, a Prefeitura afirma que suas ações voltadas ao parcelamento dos débitos previdenciários estão amparadas por legislação federal, principalmente pela Portaria nº MTP-1.467/2022.

Conforme relatado alhures, a Unidade Gestora não está adotando medidas eficazes para conter o crescente déficit atuarial enfrentado pelo seu RPPS. A persistência no inadimplemento dos aportes a partir de 2025 tende a agravar ainda mais esse



cenário, mantendo o Município em um ciclo vicioso que compromete tanto a saúde atuarial e financeira de seu RPPS quanto a situação fiscal do próprio ente municipal.

As consequências danosas foram bem sintetizadas por auditores do Tribunal:

Os repasses realizados com atraso são danosos às finanças dos RPPS, pois os recursos deixam de ser capitalizados no mercado financeiro, comprometendo a sustentabilidade do regime. A título exemplificativo, caso os recursos sejam repassados tempestivamente aos RPPS e aplicados a uma taxa de retorno real de 5% ao ano (atualmente, os títulos públicos federais vêm apresentando retornos reais superiores a 7% ao ano), durante 35 anos, do montante final acumulado, aproximadamente 62,1% correspondem aos juros obtidos, enquanto apenas 37,9% provêm diretamente dos repasses efetuados pelo Ente.

Ocorre que os cálculos atuariais já consideram o recebimento dos juros. Ao não repassar tempestivamente os recursos, o RPPS deixa de capitalizá-los, e o próprio Ente será obrigado a compensar a perda dos juros aumentando os valores repassados para preservar o equilíbrio atuarial do regime.

O Ofício nº SMA-53/2023, da Secretária de Administração e Recursos Humanos, encaminhado à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, evidencia o descaso do governo municipal em não promover a reforma da previdência nem efetuar os aportes mensais previstos no plano de amortização vigente.

De acordo com o documento, a Unidade Gestora aguarda a tramitação da Proposta de Emenda da Constituição – PEC nº 38/2023, que modifica as regras dos regimes próprios de previdência social dos regimes e a sustentabilidade fiscal desses entes, ao invés de promover a sua própria reforma local, conforme orienta a Recomendação nº CNRPS/MTP-2/2021.

A diretoria técnica e destaca que, nos exercícios de 2023 e 2024, períodos em que o Município deixou de cumprir o plano de amortização, foram registrados, respectivamente, R\$ 11.444.726,81 e R\$ 25.278.007,17 de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição de restos a pagar não processados) de recursos não vinculados, o que demonstra a capacidade financeira do ente para cumprir suas obrigações junto ao IPRERIO.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.717/98,

Art. 8º- Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

Diante do exposto, entende-se cabível a realização de audiência ao responsável, Sr. Caio César Tremel, prefeito de Rio Negrinho desde janeiro de 2021, para que apresente justificativas em face da ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial de seu RPPS e do inadimplemento dos aportes de janeiro e fevereiro de 2025 previstos no plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 3.745/2022.

2.1 – DA MEDIDA CAUTELAR

Analisados os pontos suscitados, passa-se à análise da medida cautelar suscitada pela DGE.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, o qual prevê que, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em suma, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001.

No caso em análise, o requisito do *fumus boni iuris* está evidenciado diante da não quitação tempestiva dos aportes previstos no Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal nº 3.745/2022, ferindo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desacordo com o previsto no art. 40 da Constituição, arts. 1º e 8º da Lei nº 9.717/98, o art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 2º da Lei Municipal nº 1757/2005 e art. 44 da Portaria nº MTP-1.467/2022.

O *periculum in mora*, por sua vez, justifica-se no fato de que a ausência de providências imediatas agrava o prejuízo ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social de Rio Negrinho e consequentemente aos cofres municipais. Os recursos não adimplidos deixam de ser capitalizados e de obter rendimentos, o que eleva ainda mais o déficit atuarial do IPRERIO e os aportes que o Município precisa realizar.

Isso porque a postergação de pagamento acarreta a incidência de encargos financeiros, como juros e correção monetária, pressionando o orçamento público do Município de Rio Negrinho, que já enfrenta um aumento expressivo de seu endividamento, cujo impacto poderá prejudicar de forma severa e duradoura as finanças públicas e, consequentemente, os serviços essenciais ofertados à sociedade.

Conforme apurado pela Diretoria Técnica, as parcelas não pagas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025 correspondem ao montante de R\$ 1.731.440,96. Em cada mês de atraso, o RPPS deixa de obter receitas para capitalizar seu regime, com isso, será necessário aportes cada vez maiores para compensar essa perda com os rendimentos, caso persista a inadimplência dos aportes.

Segundo o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal do 3º quadrimestre de 2025, a despesa total com pessoal foi de R\$ 103.835.650,91 em 2024, o que equivale a 40,59% do total da receita corrente líquida ajustada. Há uma margem, portanto, de R\$ 27.413.303,57 para alcançar o limite prudencial.

Por seu turno, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do 3º quadrimestre de 2025 demonstra que ao final de 2025 havia R\$ 25.278.007,17 de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos não vinculados.

Além do agravamento da situação atuarial, verifica-se também que a condição financeira do Instituto de Previdência apresenta fragilidade significativa, conforme figura abaixo extraída do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024:

Figura 2 – Situação financeira do RPPS de Rio Negrinho em 31-12-2023



TABELA 18. Situação financeira

Descrição	Valores
Repasse patronal – custeio normal	R\$ 1.047.741,83
Repasse patronal – custeio suplementar	R\$ 865.720,48
Contribuição ativos	R\$ 666.744,80
Contribuição aposentados e pensionistas	R\$ 6.612,09
Receita total	R\$ 2.586.819,19
Despesas previdenciárias (benefícios)	R\$ 1.629.925,04
Sobra financeira	R\$ 956.894,15 (36,99% da receita total)
Relação (despesas / receita total)	63,01%

Fonte: RAA 2024, às fls. 228/349.

Nota-se que 90,47% da sobra financeira (R\$ 956.894,15) advém do custeio suplementar (Plano de Amortização, com aportes de R\$ 865.720,48). Como o ente não está adimplindo com esse custeio, a sobra financeira, de fato, cai para apenas R\$ 91.173,67 e a relação despesas/receita salta para 94,70%. Considerando a evolução demográfica e a ausência de outras medidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, é questão de tempo, caso persista o não repasse dos aportes, para o regime previdenciário entrar numa situação de insuficiência financeira.

A falta de providências concretas e imediatas, portanto, não apenas contraria os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, mas também coloca em risco a continuidade do serviço público previdenciário e a própria saúde fiscal do ente federativo.

Diante disso, consideram-se atendidos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, conforme as razões acima expostas.

A gravidade do caso exige, ainda, a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da medida cautelar, com espeque no art. 70-A, *caput* e § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, a saber:

Art. 70-A. O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares. [...].

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Tendo em conta os impactos de eventual descumprimento no equilíbrio atuarial do RPPS e na saúde financeira do próprio Município, mostra-se adequado e proporcional fixar desde já o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento de cada uma das determinações cautelares detalhadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da conclusão desta decisão.

Pertinente, ademais, alertar o gestor que “deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação” também poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade do Controle Externo, com fulcro no art. 70, IX, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

3.1 – CONHECER do Relatório nº DGE-165/2025.

3.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, à Prefeitura de Rio Negrinho, na pessoa do Sr. **Caio César Tremil**, prefeito de Rio Negrinho desde 1º-1-2021, CPF nº 008.XXX.XX9-09, ou de quem vier a substituí-lo, as seguintes providências:

3.2.1 – adotar imediatamente as medidas necessárias para garantir a quitação tempestiva das parcelas vincendas previstas na Lei Municipal nº 3.745/2022; e

3.2.2 – apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação de pagamento das parcelas inadimplidas, previstas na Lei Municipal nº 3.745/2022.

3.3 – FIXAR, desde já, **MULTA DIÁRIA** no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** por dia de descumprimento de cada uma das determinações cautelares detalhadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 acima, de responsabilidade do prefeito de Rio Negrinho, Sr. Caio César Tremil, ou de quem vier a substituí-lo.

3.4 – ALERTAR o Sr. Caio César Tremil que o descumprimento também poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade do Controle Externo, com fulcro no art. 70, IX, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.5 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. **Caio César Tremil**, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo discriminadas, sujeitas à aplicação de multa, nos termos do art. 70, II, da referida Lei Complementar:

3.5.1 – ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial, haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo Regime Próprio de Previdência Social de Rio Negrinho, considerando os exercícios de 2022 a 2024, em desacordo com o previsto no art. 40 da Constituição, arts. 1º e 8º da Lei nº 9.717/98, art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 2º da Lei Municipal nº 1757/2005 e art. 44 da Portaria nº MTP 1.467/2022; e

3.5.2 – inadimplemento dos aportes do Plano de Amortização vigente, em desacordo com o instituído na Lei Municipal nº 3.745/2022, atentando, dessa forma, contra o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, em desacordo com o previsto no art. 40 da Constituição, arts. 1º e 8º da Lei nº 9.717/98, art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 2º da Lei Municipal nº 1757/2005 e art. 44 da Portaria nº MTP 1.467/2022.

3.6 – DAR CIÊNCIA ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, Sr. Edson Ricardo Plazido, ao prefeito, à Câmara Municipal de Rio Negrinho e ao controlador interno municipal.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

